Cópia

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** pessoa jurídica de direito público interno, CGC 42498733/0001-48 e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO – SERTRANSPARJ**, inscrita no 33.927.872/0001-59, com sede à xxx, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões que passa a expor:

0198586-29.2010.8.19.0001 Sort 1606101656 FP06 24923

I – DOS FATOS

1. A presente ação coletiva de consumo tem por base o Inquérito Civil Público (registro nº. 644/2010) instaurado com o intuito

de apurar a responsabilidade dos réus por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada forma de cobrança pela prestação do serviço de transporte rodoviário.

2. Tem sido freqüente o recebimento de reclamações junto ao serviço de Ouvidoria-Geral do MPRJ, de diversos consumidores, usuários do serviço, acerca da extinção da tarifa simples, após a implantação da forma de cobrança através do chamado 'bilhete único'.

3. Essa nova forma de cobrança, que, em si, deve ser enaltecida, permite que o usuário do serviço de transporte coletivo rodoviário municipal embarque mais de uma vez no período de duas horas sem ter de desembolsar o pagamento da segunda tarifa. Não resta a menor dúvida de que essa forma de cobrança consagra diversas vantagens ao consumidor.

4. No entanto, a implantação do 'bilhete único' implicou a extinção da tarifa simples, o que significa que mesmo quem não for usar o serviço mais que uma vez será obrigado a suportar o ônus de pagar por isso.

5. Em outras palavras, a extinção da tarifa simples, cobrada a quem não pretender embarcar mais de uma vez no período de duas horas, induziu ao segundo reajuste da tarifa em periodicidade inferior a um ano, contrariando o princípio legal da anualidade, além de aniquilar a alternativa de só se pagar pelo que se consumir, operando verdadeira venda casada, prática abusiva prevista pelo CDC.

6. Se, para lançar o 'bilhete único', os réus extinguirem a tarifa simples, restará eliminada a possibilidade de escolha do usuário de pagar menos para consumir menos: quem não for embarcar mais de uma vez em duas horas pagará igualmente a quem o for, contribuindo para o enriquecimento indevido dos prestadores do serviço.

7. É bem de ver que a extinção da tarifa simples, que a implantação do 'bilhete único' impôs, na verdade corresponde ao seu segundo reajuste desde fevereiro do ano corrente, o que incorre na vedação legal pelo princípio da anualidade. A pretexto de aperfeiçoar a forma de prestação do serviço, o 'bilhete único' acabou criando abusiva 'tarifa única'.

8. Na tramitação do inquérito civil mencionado, às fls. 16, a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos informou que a tarifa única praticada no município do Rio de Janeiro será substituída pela tarifa Bilhete Único. Ainda, informou a SMTR que esta nova tarifa permitirá uma integração temporal, dentro do sistema de transporte público por ônibus, com o pagamento de uma única tarifa.

9. De fato, a tarifa Bilhete Único pode ser benéfica para um grupo de consumidores que efetivamente usar o serviço duas vezes no período de duas horas; no entanto, tal benefício não pode ser subsidiado pela parcela de usuário que simplesmente não houver a contraprestação que justificou o reajuste. Não há como, abolindo a tarifa simples, forçá-los a pagar pelo que não consumirão.

10. Acrescente-se que essa intitulada substituição implica, por via oblíqua, gerar um reajuste tarifário em periodicidade inferior a doze meses, o que viola frontalmente os ditames do CDC e da Lei n.º 8.987/85 (art. 6º), que prevêem que a tarifa dos serviços públicos concedidos devem necessariamente conter cláusulas que disponham acerca da periodicidade de reajuste tarifário, nunca inferior a um ano.

11. Esses fatos denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual é permissionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39 X, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos da Lei de Concessões e Permissões de Serviço Público.

II – DO DIREITO

12. Notoriamente, a implantação do bilhete único sem permitir a subsistência da tarifa simples falta com o dever de prestar serviço público essencial de forma adequada e eficaz, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República.

13. Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

> "A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores**, a par dos

> direitos a que farão jus, têm **o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

14. Há também a afronta ao art. o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a implantação de uma forma de cobrança que tem em tese o propósito de facilitar a circulação, vai, na verdade, dificultá-la e encarecê-la. Isso porque o fato de ser instituída a tarifa de bilhete único não significa que deva ser inibido o uso da tarifa simples para aqueles que só precisam de uma condução para se deslocar.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**.

15. Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das

> obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

16. Logo, o dever de prestar serviço eficiente e adequado, capaz de facilitar a vida do usuário que precisa se deslocar a baixo custo, não está sendo cumprido pelos réus.

17. *Referida prática é vedada pois elimina a possibilidade de o usuário escolher a forma de consumir o serviço. Este somente poderá embarcar uma vez se consentir em pagar pelo embarque dobrado...*

18. Definindo o conceito de venda casada, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin esclarece a sua extensão, *verbis*,

> 'O Código proíbe expressamente duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, *o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada.* Só que agora a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de nogócios jurídicos, de vez que o texto fala em fornecimento, expressão muito mais ampla.' (*In* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 369, 8ª Ed.)

19. Por outro lado, como já esclarecido acima, a supressão da tarifa simples pelo bilhete único é na verdade o segundo reajuste em menos de doze meses da tarifa simples, pois quem for embarcar apenas uma vez terá de enfrentar o reajuste camuflado de bilhete único.

20. A Lei n.º 8.987/85 e Lei 9.069/95, que prevêem que os contratos de concessão de serviço público essencial devem necessariamente conter cláusulas que disponham acerca da periodicidade de reajuste tarifário, nunca inferior a um ano, além de determinar o necessário respeito ao princípio da modicidade da tarifa, saíram magoadas com a forma de implantação do que deveria ser apenas uma conquista da coletividade.

21. Em outras palavras, o reajuste tarifário só pode ser realizado anualmente, porém, se for permitido o reajuste da tarifa simples para se adequar ao valor da tarifa 'bilhete único', ocorrerão dois reajustes no período inferior a um ano, violando a Lei 8985/95, que determina a modicidade das tarifas, e a Lei 9069/95, que prevê o reajuste anual.

22. A Lei n.º 8.927/95 também prevê como corolários do regime concessão e permissão da prestação de serviços públicos a adequação e eficácia do serviço, dispondo em seu art. 6°, § 1°, *verbis*,

> 'Art. 6° – Toda concessão ou **permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas'** (grifou-se).

23. Por sua vez, a Lei n.º 9.069/95, art. 70, dispôs expressamente que, *verbis*,

'Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e **a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:**
(...)
II - **anualmente;**

24. Ressalte-se ainda que a prática dos réus de realizar o reajuste em periodicidade menor do que um ano ofende também o inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que veda ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços.

25. Nota-se que, infelizmente, o transporte coletivo municipal no Rio de Janeiro, serviço público essencial, caracterizando atividade a que o usuário não tem como deixar de se socorrer para se deslocar ao seu posto de trabalho, tem sido prestado em contundente violação aos princípios e normas de direito

administrativo e do consumidor, além de frutar a expectativa legítima do consumidor quanto à modicidade da tarifa.

II - DA TUTELA URGENTE

26. Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***.

27. É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

28. O *periculum in mora* se prende à circunstância de que se for implementada a substituição da tarifa simples pela tarifa 'bilhete único' irá prejudicar muitos usuários do serviço que só precisam embarcar uma vez, já que para isto terão que pagar mais apesar de consumir menos. Assim, deve ser imediatamente prevenido o dano que tal prática pode causar.

29. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que, independente da implantação do 'bilhete único', seja mantida a tarifa simples com o preço que atualmente se encontra, com o único reajuste anual já

autorizado em fevereiro de 2010, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), corrigidos monetariamente.

IV - DA TUTELA DEFINITIVA

30. **REQUER** finalmente o MP, ora autor:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam os réus condenados a, independente da implantação do 'bilhete único', manter a tarifa simples com o preço que atualmente se encontra, com o único reajuste anual já autorizado em fevereiro de 2010, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que sejam os réus condenados a reparar os danos materiais e não patrimoniais porventura causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

10

f) que seja condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

31. Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

32. Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1878